

## **CONSELHO REGULADOR**

**DELIBERAÇÃO N.º 24/CR-ARC/2018**

**de 17 de abril**

**Queixa da UCID contra a Televisão de Cabo Verde (TCV)**

**Cidade da Praia, 17 de abril de 2018**

## **CONSELHO REGULADOR**

### **DELIBERAÇÃO N.º 24/CR-ARC/2018**

**de 17 de abril**

**Assunto:** Queixa da UCID contra a TCV, por alegada discriminação na rubrica “Resumo da Semana do Jornal de Domingo” do dia 11 de março de 2018.

#### **I. Identificação das partes**

1. União Cabo-verdiana Independente e Democrática (UCID) na qualidade de queixosa, e Serviço de programas televisivo Televisão de Cabo Verde (TCV), como denunciada.

#### **II. Queixa**

2. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC recebeu, no dia 05 de abril do corrente ano de 2017, uma queixa do partido político União Cabo-verdiana Independente e Democrática contra a Televisão de Cabo Verde por alegado tratamento discriminatório.
3. Na queixa a queixosa afirma, no preâmbulo, que “na sessão parlamentar do mês de fevereiro foi feita pela UCID uma declaração na plenária em que denunciou a forma discriminada de tratamento pela parte da televisão cabo-verdiana, naquela semana e de outras vezes em omitir as notícias referentes ao partido nos jornais noticiosos”.
4. Para em seguida expor que “não sendo nem a primeira nem a segunda, nem terceira vez que isso acontece, aconteceu de novo neste domingo, pois ao fazerem o resumo da semana em que outros são notícias e a UCID com duas conferências

de imprensa importantes para o país, uma sobre a educação e a outra sobre o aumento de energia elétrica e água, nada foi dito”.

5. Conclui declarando, que, “descontente, com esta atitude discriminatória que vem acontecendo sistematicamente, o partido por este meio solicita a ‘Agência’ que se digne analisar a situação e informe à UCID o porquê desta atitude da TCV e, não inserção das duas conferências no resumo da semana, quando duas do PAICV foram inseridas e outras do governo, deixando de fora as da UCID”.

### **III. Resposta da Denunciada**

6. Nos termos do n.º 1 do Artigo 51.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, foi notificada, no dia 14 de março, a denunciada para, querendo, apresentar a sua oposição no prazo de 10 (dez) dias úteis.
7. Assim, a Televisão de Cabo Verde, por intermédio do seu Diretor, veio no dia 20 de março, atempadamente, apresentar a sua oposição.
8. A Denunciada começa esclarecendo que “a TCV é uma pessoa de bem e, nessa condição, não se esquivava ao estrito cumprimento de todas as normas do ordenamento jurídico cabo-verdiano em matéria da comunicação social, da liberdade de pensamento, de expressão e de imprensa, a começar pelas que se acham estampadas na Constituição da República, para desempenhar a sua função”;
9. Replica que “neste contexto, em nada, rigorosamente em nada mesmo, tem a estação pública de televisão contribuído para tornar letra morta qualquer norma legal contida na Lei de Televisão, designadamente o n.º 2 do artigo 36.º e a alínea b) do número 2 do artigo 21.º. Ao invés, enquanto órgão de comunicação social do serviço público, a TCV chamou a si a obrigação de produzir uma informação plural, ancorada na isenção, no rigor, na objetividade e na independência ante todos os poderes, à luz do artigo 60.º da Constituição da República, mormente os números 3, 4 e 5, e outros (artigo 45.º) atinentes à comunicação social”;

10. Afirma que “a TCV, ao longo dos últimos tempos, tem estribado a sua atuação na produção de uma informação séria, fatural, rigorosa, isenta, credível e digna de confiança, procurando, acima de tudo e de qualquer suspeita, garantir e estimular a um tempo o confronto de ideias e o contraditório, numa só palavra, o pluralismo de opinião. Assim o exige corpus de leis que regulam a TCV, a cujo espaço mediático tem acesso, em pé de igualdade e sem limitações, qualquer ator político”.
11. Salientando que o órgão que dirige “guia a sua ação em consonância com as normas jornalísticas, à luz das quais toma as decisões que julgar pertinentes e oportunas em cada caso em particular. Dito de outra forma, as decisões editoriais da estação pública de televisão não dependem da mera vontade da direção, dos seus editores e dos seus jornalistas, antes, são, por via de regre, ancoradas na doutrina que sustenta o exercício do jornalismo moderno”.
12. Por fim esclarece ser “da exclusiva responsabilidade da direção da Informação tomar as decisões editoriais em todas as matérias ou em cada assunto de relevância local, regional, nacional ou mesmo internacional, sem prejuízo de poder consultar a direção da TCV, se assi julgar, dado que pensamos e agimos colegialmente na Redação” ressaltando que as decisões que tomam, “porque nem tudo são notícias, esteiam-se em critérios de noticiabilidade, mormente: a proximidade, a atualidade, o fator humano, a relevância (importância), a originalidade e o interesse público”.

#### **IV. Audiências de Conciliação**

13. Na sequência, procedeu-se à realização da Audiência de Conciliação, conforme o disposto no Artigo 52.º dos Estatutos da ARC, para a qual as partes foram oficiadas para se fazerem representar.
14. Para a audiência de conciliação, compareceram, no dia 28 de março de 2018, pelas 14:30 horas, nas instalações da ARC, a Vice-Presidente da UCID, a Doutora Dora Pires, e o Diretor da TCV, o jornalista António Teixeira.

15. As partes reafirmaram as suas posições expostas na queixa e na oposição, e ambos concordaram não ser possível chegar a um ponto de entendimento.

#### **V. Atribuição da ARC e competência do Conselho Regulador**

16. Impende à ARC, nos termos das alíneas a), b) e c) do Artigo 60.º da Constituição da República, garantir *o direito à informação e à liberdade de imprensa, assim como a independência dos meios de comunicação social perante o poder político e económico e também o pluralismo de expressão e o confronto de correntes de opinião.*

17. Na senda da Constituição, para que a resolução do caso em análise importa, constitui atribuição da ARC: *assegurar o livre exercício do direito à informação e à imprensa; zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico; garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social; e garantir os Estatutos dos Jornalistas, conforme as alíneas a), c), e) e f), respetivamente, do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC (doravante, EA), aprovados pela e em anexo a Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro,*

18. Competindo ao seu Conselho Regulador, ao abrigo da alínea n) do n.º 3 do Artigo 23.º do mesmo diploma, *arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das atividades de comunicação social.*

#### **VI. Apreciação**

19. O partido político União Cabo-verdiana Independente e Democrática (UCID) queixa-se de um alegado tratamento discriminatório por parte da Televisão de Cabo Verde (TCV), alegando como fato duas conferências do partido que não mereceram destaque na rúbrica Resumo da Semana no Jornal de Domingo daquela estação, quando duas do PAICV e outras do Governo foram inseridas.

20. Vale ressaltar, antes de mais, até pela definição do objeto da queixa a qual deverá cingir-se a análise, que o partido político não se queixa da falta ou forma de cobertura, antes questiona *“o porquê desta atitude da TCV em não inserção das duas conferências no resumo da semana, quando duas do PAICV foram inseridas e outras do governo, deixando de fora as da UCID”*.
21. Começando pelo fato que deu azo à queixa, a questão de seleção das informações que marcaram a semana: esta é uma tarefa que cabe ao jornalista, de acordo com a sua ciência e experiência profissional e com esteio na sua liberdade editorial, de acordo com os critérios jornalísticos estabelecidos pelo órgão no seu Estatuto Editorial, pois trata-se de uma função de natureza jornalística, de acordo com a alínea e) do N.º 2 do Artigo 3.º do Estatuto dos Jornalistas.
22. Os meios de comunicação social, mormente a televisão, como corolário da liberdade de imprensa que encontra guarida na Constituição da República, gozam de autonomia editorial e da liberdade de programação o que se traduz na faculdade de definir os seus critérios de noticiabilidade, selecionando de acordo com as regras jornalísticas os acontecimentos a noticiar e o referido destaque.
23. Acautele-se, no entanto, que a autonomia editorial dos órgãos de comunicação social tem de conjugar-se, principalmente nos órgãos públicos de comunicação social, com o dever de garantir uma programação plural e confronto de diversas correntes de opinião.
24. Nesta senda, importa referir que a TCV assume no seu Estatuto Editorial apostar *“numa informação diversificada, abrangendo os mais variados campos de atividade e correspondendo às motivações e interesses de um público plural”*.
25. O fato é que, como deixa transparecer a UCID na sua queixa, a TCV cobriu e noticiou as conferências de imprensa desse partido durante aquela semana, o que se pode constatar no sítio eletrónico daquele serviço de programas de televisão em [http://www.tcv.cv/index.php?paginas=13&id\\_cod=66480](http://www.tcv.cv/index.php?paginas=13&id_cod=66480), apenas não os considerou para o Resumo da Semana.

26. No entanto, tem sido prática deste Conselho Regulador (vide Deliberação N.º 27/CR-ARC/2017, de 16 de maio<sup>1</sup>) remeter a análise do cumprimento do pluralismo político-partidário para o Relatório Anual, por não ser fidedigna a análise do cumprimento do mesmo a partir de uma abordagem casuística isolada, como no caso vertente.
27. Contudo, observando que a UCID, sem especificar, se refere a outros casos na sua queixa “*não sendo nem a primeira nem a segunda, nem terceira vez que isso acontece, aconteceu de novo neste domingo*”,
28. E porque a análise da queixa *sub judice* coincide com o momento da aprovação do Relatório do Pluralismo Político-partidário da ARC relativo ao ano de 2017, é possível avaliar o alegado tratamento discriminatório da UCID pela Televisão de Cabo Verde.
29. Ressalve-se que, sendo a análise do Relatório concernente ao ano transato e sendo a queixa da UCID de março de 2018, e porque, no entanto, a avaliação da observância do pluralismo político é feita anualmente e considerando que se está, ainda, no início do ano de 2018, o alegado tratamento discriminatório da Queixosa vai ser analisado a partir daquele Relatório. Vale referir, ainda, que o objeto analisado no Relatório foi o Jornal da Noite, principal serviço noticioso diário da TCV.
30. Destarte, o levantamento das amostras das peças emitidas no Jornal da Noite no ano de 2017 permitiu identificar 305 peças com presença de formações político-partidárias, considerando aqui apenas os atores políticos com assento parlamentar, destacando-se a UCID como o terceiro partido político com maior destaque no serviço de notícias, com o registo de presença em 2,5% das peças, atrás do MpD presente em 3,7% e PAICV em 5% das peças analisadas, contudo à frente do PP, presente em apenas 0,1% das peças. Considerando o total das peças

---

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.arc.cv/doc.php?id=185>

em que a UCID marcou presença no Jornal da Noite, em nenhuma delas o partido cristão democrata foi alvo de críticas de terceiros, tendo tido voz ativa (discurso direto ou na primeira pessoa) em 81% das peças, tendo no referido jornal sido, nas várias ocasiões, representado pelo Presidente do partido, pelos vice-presidentes e pelos deputados nacionais e municipais.

31. Assim sendo, e tendo em conta que o dever de garantir a observância da pluralidade política não implica, necessariamente, a igualdade aritmética dos atores político nos espaços informativos dos órgãos, *“a exigência do pluralismo acarreta, pelo menos, a proibição do silenciamento de correntes de opinião relevantes na coletividade, a neutralidade na apresentação e na leitura das opiniões expressas, a equidade na distribuição do espaço disponibilizado a cada corrente de opinião (o que tão-pouco se pode resumir a uma distribuição quantitativa das referências feitas em antena aos vários partidos políticos), sem excluir a possibilidade de acesso à antena de opiniões minoritárias ou incómodas”* (Jorge Miranda, constitucionalista português *In Media, Direito e Democracia – I Curso de Pós-Graduado em Direito da Comunicação*, 2014, pág. 34.).
32. Deve-se concluir que a UCID não tem sido discriminada negativamente nos serviços noticiosos da TCV.

## **VII. Deliberação**

Analisada a queixa da UCID contra a TCV pela não inserção das suas duas conferências de imprensa no Resumo da Semana da TCV, alegando tratamento discriminatório;

A liberdade editorial que assiste aos órgãos de comunicação social e aos jornalistas deve ser harmonizada com o dever de garantir a pluralidade e diversidade de opinião, o que não significa, necessariamente, que todas as notícias referentes aos partidos políticos tenham que ser destaque da semana, cabendo ao órgão fazer essa escolha de acordo com os critérios editoriais;



A seleção e hierarquização das notícias que marcaram a semana são função e competência jornalísticas, de acordo com as regras da profissão e a liberdade editorial do órgão;

O Conselho Regulador, ao abrigo do n.º 1 do Artigo 53.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, delibera:

- 1. Considerar que não houve tratamento discriminatório por parte da TCV para com a UCID no caso e, de um modo geral, nos serviços noticiosos daquele órgão.**
- 2. Considerar que assiste legitimidade à TCV selecionar e hierarquizar notícias a inserir na rubrica Resumo da Semana no Jornal de Domingo da TCV.**

*Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade*

Cidade da Praia, 17 de abril de 2018.

**O Conselho Regulador,**

**Arminda Pereira de Barros, Presidente**

**Maria Augusta Évora Tavares Teixeira**

**Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira**

**Jacinto José Araújo Estrela**

**Karine de Carvalho Andrade Ramos**